



MPC NOTÍCIAS

INTEGRIDADE

TRANSPARÊNCIA

EFETIVIDADE

Procurador-Geral do MPC-MG ministra palestra em Seminário no Município de Barbacena

por Simone Pereira



Marcílio Barenco ladeado por palestrantes e autoridades no evento. Foto: Acervo pessoal.

No dia 5 de julho, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, Marcílio Barenco, ministrou palestra no 1º Seminário de Gestão das Contratações Públicas, promovido pelo Município de Barbacena.

O evento ocorreu na Faculdade de Medicina de Barbacena e contou com a participação de servidores e autoridades do Município. Além do Procurador-Geral do MPC-MG, palestraram Felipe Dalenogare Alves, Pós-Doutor em Direito pela Università di Bologna e Supervisor na Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Ações Orçamentárias na Administração Central do Ministério da Defesa, em Brasília; Christianne de Carvalho Stroppa, Professora Doutora e Mestre pela PUC/SP; Henrique Esteves Campolina Silva, Gerente de Compra de Bens e Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG); e Anna Carla Duarte Chripim, autora do

NESTA EDIÇÃO

- p.3 MPC Cast 3ª temporada
- p.4 MPC-MG recebe Procurador-Geral do MPC-AP
- p.5 Procuradora do MPC-MG recebe Moção de Aplauso da Câmara do Município de Itabira
- p.6 Comissão Especial para Elaboração do Regimento Interno do MPC-MG realiza Reunião Ordinária
- p.7 Ampcon promove debate sobre desmatamento do Cerrado e da Amazônia
- p.9 Procurador-Geral do MPC-MG está entre os palestrantes da 7ª edição do Conacon
- p.10 MPC pelo Brasil
- p.12 Coluna Jurisprudencia
- p.19 MPC-MG em Números
- p.21 Lex Data

Procurador-Geral do MPC-MG ministra palestra em Seminário no Município de Barbacena

(continuação)

livro “Termo de Referência nas Licitações e Contratações Públicas”.

PALESTRA | MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Marcílio Barenco iniciou sua palestra destacando a importância dos gestores municipais no contexto do federalismo, enfatizando as responsabilidades e competências de União, Estados e Municípios. Nesse sentido, apresentou aos participantes charge que satiriza o atendimento das demandas da população brasileira em virtude da grande extensão territorial, ao que mostra as eleições como meio de garantir esse acesso.

Barenco frisou o acesso à justiça como necessidade inerente ao progresso de qualquer Estado, ao que discutiu as ondas renovatórias do Direito, mencionando conceitos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth sobre acesso à justiça.

O Procurador-Geral abordou a ressignificação dos princípios da jurisdição universal e da indisponibilidade do interesse público, explorando a estrutura normativa do sistema multiportas desde a Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (1984) até a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021).

Em sua palestra, ele explicou a evolução legislativa e jurisprudencial no Brasil, destacando marcos importantes como a Lei da Ação Civil Pública (1985), a Lei de Improbidade Administrativa (1992), a Lei da Arbitragem (1996) e a recente jurisprudência do STF que legitima instrumentos como mediação e arbitragem em contratos administrativos.

Barenco também mencionou a Teoria do Fato Jurídico e os instrumentos autocompositivos e heterocompositivos, ressaltando o artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que



O Procurador-Geral do MPC-MG, Marcílio Barenco, durante sua palestra. Foto: Acervo pessoal.

Procurador-Geral do MPC-MG ministra palestra em Seminário no Município de Barbacena

(continuação)

permite a celebração de compromissos com a Administração Pública para eliminar irregularidades e incertezas jurídicas.

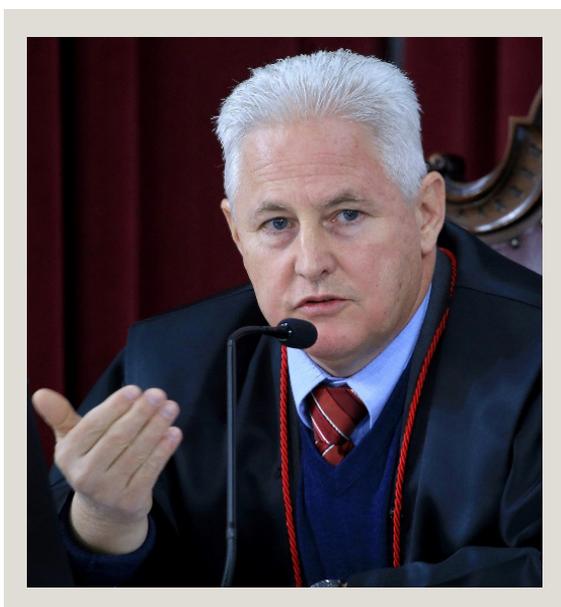
A palestra foi concluída com uma reflexão sobre a importância da modernização, protagonismo institucional e a busca pela efetividade e redução de conflitos no setor público. Para tanto, o Procurador-Geral expôs a criação de metodologias do Núcleo de Resolução Consensual de Controvérsias e Prevenção de Conflitos (Nurc), unidade organizacional vinculada

à Procuradoria-Geral que fornece apoio na execução das tratativas que visam à resolução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal.

Finalizando, Barenco recorreu ao pensamento do Círculo de Viena sobre a filosofia da ciência, mencionando os princípios de verificabilidade de Rudolf Carnap e a lógica da investigação científica de Karl Popper. ■

MPC CAST

3ª TEMPORADA



O convidado desta edição do MPC Cast é o **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná, Gabriel Guy Léger**, que conversa conosco sobre **condutas vedadas a agentes públicos no período eleitoral**, tema bastante pertinente, já que este é um ano de eleições municipais.

As vedações eleitorais são, de maneira sucinta, um conjunto de restrições impostas para evitar o uso indevido da máquina pública e garantir a lisura do processo eleitoral. Guy Léger aponta quais são essas restrições, por que elas existem e qual sua importância para o Estado Democrático de Direito.

O episódio está disponível em nosso canal no **Spotify**, com versão estendida no **YouTube**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

MPC-MG recebe Procurador-Geral do MPC-AP

por Simone Pereira



O Procurador-Geral do MPC-AP, Antônio Clésio Cunha dos Santos, e o Procurador-Geral do MPC-MG, Márcilio Barenco. Foto: Acervo pessoal.

No dia 3, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, Márcilio Barenco, recebeu visita institucional do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Amapá, Antônio Clésio Cunha dos Santos, e do Secretário-Geral, Damilton Salomão.

O encontro foi realizado nas dependências da Procuradoria-Geral do MPC-MG, onde foram apresentadas ao Procurador-Geral

de Contas e ao Secretário-Geral do MPC-AP as diversas ações implementadas no *Parquet* Especializado mineiro. Entre os principais tópicos discutidos, destacaram-se as iniciativas de conciliação promovidas pela Procuradoria-Geral, bem como o trabalho que está sendo desenvolvido no Núcleo de Resolução Consensual de Controvérsias e Prevenção de Conflitos (Nurc). Nesse sentido, foi abordado o uso de soluções extrajudiciais para assegurar o cumprimento das decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Um ponto importante da reunião foi o destaque para o Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais (IEPTB-MG). Esse acordo tem sido crucial para a aplicação das medidas cabíveis pelo MPC-MG.

A visita proporcionou uma oportunidade valiosa para a troca de experiências e a discussão de estratégias para aprimorar a atuação dos Ministérios Públicos de Contas em seus respectivos Estados, fortalecendo o compromisso com a eficiência e a transparência na gestão dos recursos públicos. ■



OUVIDORIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para encaminhar reclamações, elogios, pedidos de informações, críticas e/ou sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelo MPC-MG, entre em contato pelo e-mail:

 ouvidoriampc@mpc.mg.gov.br

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

Procuradora do MPC-MG recebe Moção de Aplauso da Câmara do Município de Itabira

por Gabinete Procuradora Cristina Andrade Melo

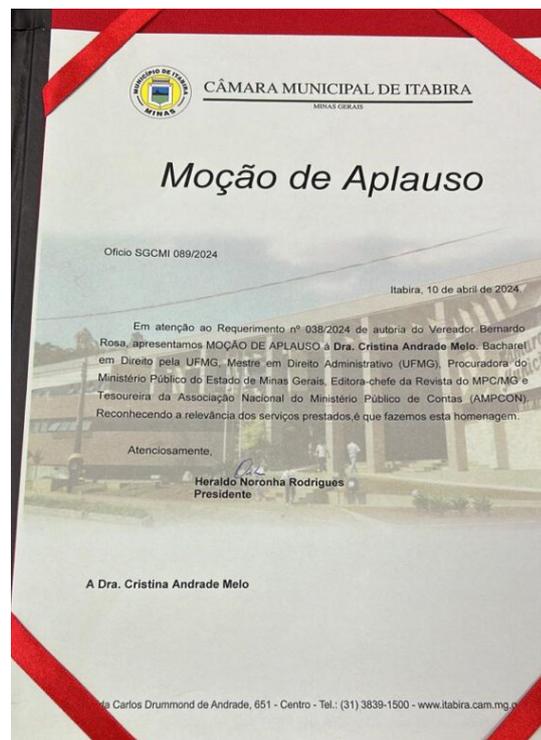


Da esquerda para a direita: Danilo Alvarenga Freitas, Cristina Andrade Melo, Bernardo Rosa e Hugo Henrique Gomes. Foto: Acervo pessoal.

A Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais Cristina Andrade Melo recebeu, no dia 8, uma Moção de Aplauso da Câmara municipal de Itabira, em homenagem e reconhecimento à relevância de seus serviços prestados à sociedade.

A moção foi entregue em reunião no gabinete da Procuradora pelo Vereador Bernardo Rosa, pelo Secretário municipal de Governo, Danilo Alvarenga Freitas, e pelo Secretário municipal da Fazenda, Hugo Henrique Gomes.

Na ocasião, os representantes do Município convidaram a Procuradora para receber o título de cidadã honorária de Itabira, em cerimônia que será posteriormente agendada. ■



A Moção. Foto: Acervo pessoal.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

Comissão Especial para Elaboração do Regimento Interno do MPC-MG realiza Reunião Ordinária

por Simone Pereira



Os integrantes da Comissão e a Presidente desta, Procuradora Corregedora, Sara Meinberg (ao fundo).
Foto: Juan Karlos / MPC-MG.

Na tarde do dia 11, a Comissão Especial para Elaboração do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, presidida pela Procuradora Corregedora, Sara Meinberg, reuniu-se em caráter ordinário.

Além da Presidente da Comissão, estiveram presentes os servidores João Antônio dos Santos Júnior, Ana Luiza Duarte Werneck, Giovanna Bonfante, Rafael Eustáquio Meira Mila, Daniela Passos Nazareth Martins, Vinícius de Oliveira Almeida e Alysso Vasconcelos Silva Coelho.

A Comissão, que está em processo de elaboração do Regimento Interno do *Parquet* de Contas, teve o prazo para entrega do documento estendido por mais 240 dias, garantido por meio da Portaria PG nº 27, publicada no último dia 9.

A dilação visa assegurar que o processo de criação do Regimento seja minucioso e participativo, envolvendo todos os gabinetes e setores, por meio de seus representantes, para que o resultado abranja as especificidades do Órgão Ministerial. ■

Ampcon promove debate sobre desmatamento do Cerrado e da Amazônia

por Simone Pereira



Reprodução: Ampcon.

No dia 12, a Associação Nacional do Ministério Público de Contas (Ampcon) realizou um Painel Live com o tema “O Desmatamento do Cerrado e da Amazônia”, destacando a visão de dois especialistas com profundo conhecimento nesses desafios.

O Procurador do Ministério Público de Contas do Amazonas Ruy Marcelo apresentou informações sobre a realidade atual da Amazônia, enquanto a Professora da Universidade de Brasília e Diretora do Museu do Cerrado, Rosângela Corrêa, abordou a realidade do Cerrado brasileiro. A mediação do Painel foi feita pela Procuradora Maísa Castro, do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás.

EXPOSIÇÃO ROSÂNGELA CORRÊA

A Professora começou sua apresentação explicando onde o Cerrado está presente no Brasil, sendo o segundo maior bioma do

país. Neste sentido, ela diferenciou os conceitos de desmatamento e degradação, apontando que essa região enfrenta o maior impacto no Brasil, com 25% da vegetação nativa sujeita a danos. Acrescentou que o Cerrado é o bioma mais afetado, tendo perdido mais da metade de sua cobertura original.

Rosângela mencionou que o desmatamento ocorre também em territórios indígenas em todo o Brasil e citou as consequências disso, como a diminuição da disponibilidade de água e a maior intensidade dos incêndios. Ela enfatizou a necessidade de proteção do Cerrado, pois ele é responsável por 40% da água doce do país. Por fim, apresentou possíveis soluções para frear o desmatamento no Cerrado, incluindo maior rigidez na fiscalização e cumprimento do Código Florestal e a implementação de políticas públicas adequadas.

Ampcon promove debate sobre desmatamento do Cerrado e da Amazônia (continuação)

EXPOSIÇÃO RUY MARCELO

Ruy Marcelo iniciou sua palestra mencionando que, apesar de as estatísticas recentes indicarem queda no desmatamento, os números ainda são alarmantes. Ele alertou que, se a situação continuar, pode haver um rompimento no equilíbrio ecológico, tornando a degradação irreversível e transformando a Amazônia em uma Savana, agravando ainda mais a crise climática.

O Procurador destacou que o desmatamento é um dos responsáveis pelas mudanças climáticas, como o elevado volume de chuvas no Rio Grande do Sul, e traz prejuízos financeiros e patrimoniais significativos. Mesmo sendo um crime ambiental de menor porte, é lesivo e ofensivo, destruindo ecossistemas, reduzindo a qualidade de vida e criando passivos às finanças públicas. Ele apontou também a violação dos direitos humanos e a destruição das comunidades tradicionais.

Ruy Marcelo criticou a ineficiência na criação de políticas públicas efetivas e a ausência de investimento necessário para agir sobre os desmatamentos registrados. Ele considera que a União deve desenvolver um Plano de Desenvolvimento Sustentável, conforme manda a Constituição da República, além de uma Lei Especial para a Amazônia, que ainda não existe. Concluiu dizendo que o desmatamento não é

causado por ribeirinhos em busca de sair da miséria, mas por organizações criminosas, e mencionou a associação entre o contrabando de madeira e drogas.

PERGUNTAS

Antes de abrir para as perguntas, a Procuradora Maísa Castro ressaltou a necessidade de amadurecimento das instituições para um melhor tratamento da questão. Como mediadora, Maísa também expôs alguns pontos importantes sobre o tema, destacando a necessidade do fortalecimento institucional e da implementação de políticas públicas eficazes.

As perguntas foram feitas por jornalistas e autoridades de diversos Estados, sublinhando a relevância do debate. Nessa linha, o Procurador-Geral do MPC-MG, Márcilio Barenco, participou do evento enviando questões. Em uma delas, indagou ao Procurador Ruy Marcelo sobre qual a principal atribuição do MPC em relação ao desmatamento, ao que foi respondido sobre o *Parquet* Especial constituir-se essencial na arena, já que cabe a ele não somente zelar pela legalidade, mas pela eficiência administrativa, com a fiscalização do planejamento público e das políticas públicas.

O debate completo está disponível no canal da Ampcon no **YouTube**. ■



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

Procurador-Geral do MPC-MG está entre os palestrantes da 7ª edição do Conacon

por Simone Pereira



O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, Marcílio Barenco, está entre os palestrantes da 7ª edição do Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (Conacon). O evento ocorrerá entre os dias 27 e 30 de agosto, em Goiânia, Goiás.

Realizado pela Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC), o Conacon é um dos maiores congressos nacionais de controle da Administração Pública, reunindo auditores, autoridades e especialistas do setor público, do meio acadêmico e da sociedade civil para debater aspectos constitucionais relevantes da organização e funcionamento dos 33 Tribunais de Contas brasileiros, que refletem ainda na eficácia da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei da Ficha Limpa e da Lei de Improbidade Administrativa reformada.

O tema desta edição é “Auditoria de Controle Externo, novas tecnologias e desafios da contemporaneidade”. A proposta é

debater, no contexto do controle da Administração Pública, a interseção entre a transformação digital e a necessidade de superar os diversos desafios dos Tribunais de Contas, os quais ainda representam óbice à plena regularidade, imparcialidade e efetividade do controle, bem como dependem de sólidos padrões de governança internos para serem superados.

Os interessados em participar do Congresso podem se inscrever pelo [site do Conacon](#). ■



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

MPC PELO BRASIL

Nesta coluna, confira os destaques deste mês dos demais MPCs.

MPC AMAZONAS

Evento Julho Laranja promove conscientização sobre o TDAH com participação de servidores e especialistas

No dia 22 de julho, o auditório principal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) foi palco do evento “TDAH: Estratégias de Gerenciamento dos Sintomas”, parte das atividades do Julho Laranja, mês dedicado à conscientização sobre o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

O evento contou com a presença da Presidente do TCE-AM, Yara Lins, e do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Amazonas (MPC-AM), João Barroso. Em sua fala de abertura do evento, a Presidente destacou a importância de eventos como este para promover a compreensão e a disseminação de informações sobre o TDAH, contribuindo para uma sociedade mais saudável, inclusiva e bem informada.

O Diretor de Saúde do Tribunal, João Marcos Bemfica, também se pronunciou evidenciando a importância da saúde mental para os servidores do órgão. A roda de conversa teve a participação da Psiquiatra do setor de Saúde do TCE-AM, Loren Rodrigues, da

Neurologista Monique Carneiro com a palestra “TDAH no adulto: Manejo das dificuldades laborais”; da Psiquiatra Laís Duarte com o tema “Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade em Adultos”; da Psicóloga Julyanne Ferreira com a palestra “Gerenciando o TDAH no Ambiente de Trabalho: Estratégias e Ferramentas Eficazes”; e da Terapeuta Ocupacional Karina Xerfan com o tema “Contribuição da terapia ocupacional no gerenciamento das atividades de vida diária com pacientes com TDAH.

Os especialistas abordaram diversas estratégias de gerenciamento dos sintomas do TDAH, enfatizando a importância de um diagnóstico precoce e de tratamentos multidisciplinares que envolvam médicos, psicólogos e terapeutas. ■



Reprodução MPC-AM.



Reprodução MPC-AM.

FONTE

MPC-AM.

Disponível em: <<http://mpc.am.gov.br/?p=44386>>

Data de publicação: 22 jul. 2024

Acesso em: 24 jul. 2024.

MPC PARAÍBA

MPC PELO BRASIL

MPC-PB e TCE-PB realizam visita institucional ao Centro Integrado de Comando e Controle de João Pessoa



Reprodução MPC-PB.

No dia 25 de julho, o Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba (MPC-PB) e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) visitaram o Centro Integrado de Comando e Controle (CICC) de João Pessoa. O encontro teve como objetivo estreitar laços entre as instituições e conhecer de perto as instalações e operações do CICC.

Estiveram presentes na visita o Procurador-Geral do MPC-PB, Marcílio Toscano Franca Filho, acompanhado do Assessor Técnico Pedro Fleury. Pelo TCE-PB, participaram o Presidente em exercício, Fábio Nogueira, o Conselheiro Substituto Marcus Vinício e o Assessor de Interlocução e Segurança Interinstitucional, Gerson Barbosa.

O CICC de João Pessoa é um complexo estratégico criado para integrar os esforços de diversas agências de segurança e defesa civil, proporcionando uma resposta mais ágil e eficiente em situações de emergência e grandes eventos. Com tecnologia de ponta, o centro monitora em tempo real diversas áreas da capital paraibana, permitindo a coordenação eficaz de ações preventivas e reativas. Entre suas funções, estão

a supervisão de câmeras de vigilância espalhadas pela cidade, o gerenciamento de ocorrências policiais e a coordenação de operações de socorro e salvamento.

Durante a visita, os representantes do MPC-PB e do TCE-PB tiveram a oportunidade de conhecer as modernas instalações do CICC, bem como os sistemas de monitoramento e controle utilizados para garantir a segurança pública. A comitiva foi recebida pela equipe técnica do centro, que apresentou detalhes das operações e respondeu a perguntas dos visitantes.

A visita institucional ao CICC reforça o compromisso das instituições de controle em atuar de forma integrada e proativa, garantindo a segurança e o bem-estar da população paraibana. ■

FONTE

MPC-PB.

Disponível em: <<https://mpc.tcepb.tc.br/mpc-pb-e-tce-pb-realizam-visita-institucional-ao-centro-integrado-de-comando-e-controle-de-joao-pessoa/>>

Data de publicação: 26 jul. 2024

Acesso em: 29 jul. 2024.

COLUNA IURISPRUDENTIA

por Bruno Pimenta Carreiro

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

• Informativo nº 1.140 •

Resumo: “A inelegibilidade por parentesco (CR/1988, art. 14, § 7º) não impede que cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ocupem, concomitantemente e na mesma unidade da Federação, os cargos de Chefe do Poder Executivo e de Presidente da Casa Legislativa.” (ADPF 1.089/DF, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, julgamento finalizado em 5.6.2024)

Tese fixada: “O art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 validou os adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza.” (RE 592.152/SE – Tema 1.305 RG, Relator: Ministro Cristiano Zanin, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 10.6.2024)

• Informativo nº 1.141 •

Resumo: “O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por ter uma função social a cumprir, está sujeito a critérios diferenciados do mercado financeiro em geral, de modo que o índice oficial da inflação (IPCA) deve ser a referência mínima para a correção dos saldos dos depósitos realizados nas contas

a ele vinculadas, a fim de garantir a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador (CR/1988, arts. 5º, XXII e XXIII, e 170, III).” (ADI 5.090/DF, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, Redator do acórdão: Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 12.6.2024)

Resumo: “É inconstitucional – por criar sanção de caráter perpétuo – norma que, sem estipular prazo para o término da proibição, impede militares estaduais afastados pela prática de falta grave de prestarem concurso público para provimento de cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta local.” (ADI 2.893/PE, Relator: Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 14.6.2024)

Resumo: “É constitucional – por ser razoável e proporcional – o prazo de 25 anos, prorrogável por até 10 anos, para a outorga a particulares de concessão ou de permissão dos serviços e das obras públicas de ‘portos secos’. Todavia, esses períodos devem ser compreendidos como prazos máximos (ou prazos-limites), na medida em que é vedado ao legislador fixar uma duração contratual aplicável, de forma invariável e inflexível, a toda e qualquer concessão ou permissão. [...]. É inconstitucional – por ferir a regra da obrigatoriedade de prévia licitação (CR/1988, art. 175) – a prorrogação da vigência dos con-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

COLUNA IURISPRUDENTIA
(continuação)

tratos de concessão ou de permissão dos ‘portos secos’ cujas outorgas iniciais não foram antecedidas de procedimento licitatório. [...] Ainda que a outorga inicial seja precedida de licitação, é inconstitucional a prorrogação direta e automática – por força de lei – da vigência dos contratos de concessão ou de permissão dos ‘portos secos’.” (ADI 3.497/DF, Relator: Ministro Dias Toffoli, julgamento finalizado em 13.6.2024)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

• Informativo nº 816 •

Destaque: “A negativa de banca examinadora de concurso público em atribuir pontuação à resposta formulada de acordo com precedente obrigatório do STJ constitui flagrante ilegalidade.” (RMS 73.285-RS, Relator: Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 11.6.2024)

Destaque: “A absolvição criminal com fundamento na atipicidade da conduta não faz coisa julgada no juízo cível, considerando a independência das instâncias.” (Agint no REsp 1.991.470-MG, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 11.6.2024)

• Informativo nº 817 •

Destaque: “O serviço oferecido por plataforma de tecnologia, que envolve operações conjuntas com empresas de fretamento, anúncio e cobrança individual de passagens para viagens interestaduais, é um tipo de fretamento em circuito aberto e configura prestação irregular de serviço de transporte rodoviário de passageiros.” (REsp 2.093.778-PR, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 18.6.2024)

• Informativo nº 818 •

Destaque: “1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro, é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa (‘tarifa mínima’), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro, é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia). 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro, é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.” (REsp 1.937.887-RJ e REsp 1.937.891-RJ, Relator: Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 20.6.2024, DJe 25.6.2024. Tema 414)

Destaque: “O expropriado não tem o dever de pagar pela reparação do dano ambiental no bem desapropriado, podendo responder, no entanto, por eventual dano moral coletivo.” (AREsp 1.886.951-RJ, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por maioria, julgado em 11.6.2024, DJe 20.6.2024)

COLUNA JURISPRUDENTIA*(continuação)***TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****• Boletim de jurisprudência nº 496 •****Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Referência. Licitante. Preço de mercado. Proposta de preço.**

O parâmetro para cálculo de eventual superfaturamento é o preço de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes. O superfaturamento, para estar caracterizado, deve refletir que o preço pago pela Administração estava em patamar superior ao valor de mercado. (Acórdão 1065/2024 – Plenário. Tomada de Contas Especial. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Competitividade. Restrição. Princípio da competição. Prejuízo.

A hipótese de restrição à competitividade da licitação não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, devendo-se levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 1065/2024 – Plenário. Tomada de Contas Especial. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer)

• Boletim de jurisprudência nº 497 •**Finanças Públicas. Execução orçamentária. Emenda parlamentar. Nota de empenho de despesa. Restos a pagar. Orçamento impositivo. Consulta.**

A inscrição de notas de empenho em restos a pagar, ainda que a dotação orçamentária

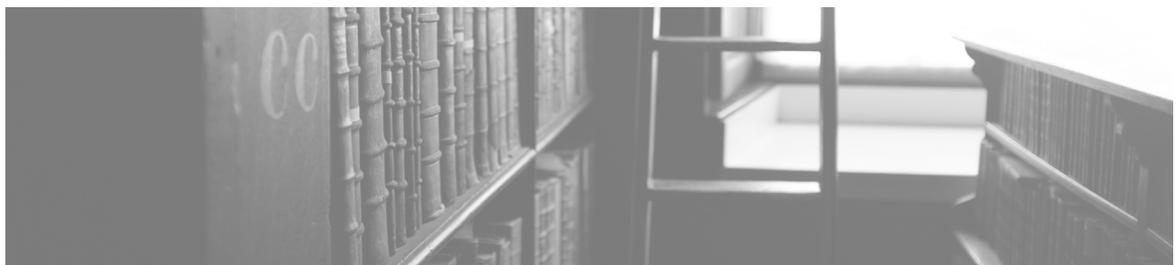
decorra de emenda parlamentar impositiva, pressupõe o cumprimento dos requisitos descritos na legislação, em particular o art. 35 do Decreto 93.872/1986, não sendo cabível a realização de empenhos tão somente para impedir que os créditos orçamentários expirem ao final do exercício. (Acórdão 1106/2024 – Plenário. Consulta. Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman)

Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Cláusula obrigatória. Crédito orçamentário. Classificação orçamentária. Consulta.

A celebração de contrato administrativo requer a indicação do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme art. 92, inciso VIII, da Lei 14.133/2021. (Acórdão 1106/2024 – Plenário. Consulta. Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman)

Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Equipamentos. Marca. Alteração. Justificativa.

A troca da marca do equipamento ofertado na proposta do licitante vencedor e indicada no contrato exige a devida justificativa acerca da impossibilidade de se cumprir o originalmente proposto e a formalização por meio de termo aditivo, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade, da impessoalidade e da igualdade. (Acórdão 3332/2024 – Segunda Câmara. Representação. Relator: Ministro Augusto Nardes)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

COLUNA IURISPRUDENTIA
(continuação)

• Boletim de jurisprudência nº 498 •

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Projeto básico. Metodologia. Execução de obras e serviços. Alteração. Eficiência. Reequilíbrio econômico-financeiro.

Configura superfaturamento a contratada utilizar metodologia construtiva mais racional e econômica da prevista em projeto básico que contém método ineficiente, antieconômico ou contrário à boa técnica de engenharia, sem que haja reequilíbrio econômico-financeiro da avença em favor da Administração, uma vez que, nessa situação, a contratada se apropria de ganhos excessivos em relação ao orçamento referencial que seria devido para a metodologia construtiva utilizada na execução da obra. (Acórdão 1151/2024 – Plenário. Tomada de Contas Especial. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Inaplicabilidade. Execução de contrato.

A declaração de inidoneidade com base no art. 46 da Lei 8.443/1992 somente é cabível quando há comprovação de fraude à licitação, não sendo aplicável quando a irregularidade está relacionada à execução do contrato. (Acórdão 1154/2024 – Plenário. Tomada de Contas Especial. Relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira)



• Boletim de jurisprudência nº 499 •

Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro formal.

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 1204/2024 – Plenário. Representação. Relator: Ministro Vital do Rêgo)

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Rodovia. Insumo. Alocação de riscos. Custo. Variação. Equilíbrio econômico-financeiro. Material betuminoso.

É lícito que o contrato estabeleça divisão de riscos entre as partes, inclusive no que se refere a faixas aceitáveis de variação nos custos de determinados insumos, principalmente nos casos em que o insumo seja representativo no contexto dos serviços contratados e esteja sujeito a flutuações decorrentes de fatores de difícil previsão, a exemplo dos materiais betuminosos em obras rodoviárias. Para tais faixas de variação, não cabe reequilíbrio econômico-financeiro, resguardado, em todo caso, o reajustamento periódico (arts. 6º, inciso LVIII; 92, § 3º; e 124, inciso II, alínea d, da Lei 14.133/2021). (Acórdão 1210/2024 – Plenário. Representação. Relator: Ministro Antonio Anastasia)

Responsabilidade. Débito. Falecimento de responsável. Certidão. Inventário. Bens. Inexistência. Julgamento de contas.

Informação contida em certidão de óbito afirmando a inexistência de bens a inventariar não é fator impeditivo para o julgamento das contas de responsável falecido e para a condenação em débito do seu espólio ou, caso já tenha ocorrido a partilha, dos seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido. Além de não constituir prova inequívoca da situação patrimonial do *de cuius*, pois se trata de mera declaração, a procura de bens ou va-

COLUNA JURISPRUDENTIA*(continuação)*

lores capazes de recompor o erário deve ser realizada na fase executória, a partir do título extrajudicial configurado no acórdão condenatório. (Acórdão 4059/2024 – Primeira Câmara. Tomada de Contas Especial. Relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS****• Boletim de jurisprudência nº 329 •**

Processo cível – Direito Administrativo – Responsabilidade civil do Estado – Responsabilidade civil da Administração Pública – Queda de árvore em via pública – Omissão estatal – Responsabilidade subjetiva – Indenização por danos materiais.

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Queda de árvore em via pública. Dever de fiscalização. Responsabilidade civil do Município configurada. Teoria da culpa do serviço público. Responsabilidade subjetiva. Danos materiais. Comprovação. Correção monetária e juros de mora. Alteração de ofício. Honorários advocatícios. Liquidação do julgado.

- A responsabilidade civil da Administração Pública por ato omissivo é de natureza subjetiva e para sua configuração se faz necessária a comprovação da ocorrência do dano, a omissão estatal e a relação da causalidade entre o prejuízo e a conduta.

- Restando evidenciado nos autos que a queda da árvore que provocou o acidente envolvendo o autor se deu em razão de negligência quanto ao dever do Município de fiscalização, conservação e necessário corte das árvores não sadias, deve a Administração Pública indenizar a parte pelos prejuízos sofridos.

- O valor da indenização pelos danos materiais deve ser corrigido pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora pelos índices da caderneta de poupança, ambos a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ).

- A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, deve ser aplicada exclusivamente a Taxa Selic para fins de remuneração da correção monetária e dos juros de mora, impondo-se, neste aspecto, a modificação do acórdão.

- Tratando-se de causa em que figura como parte a Fazenda Pública e sendo ilíquida a sentença, a fixação do percentual da verba honorária deve ser feita quando da liquidação do julgado, tal como determina o art. 85, §4º, inciso II, do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.053461-0/001, Relator: Desembargador Maurício Soares, 3ª Câmara Cível, j. em 13.6.2024, p. em 14.6.2024)

Processo cível – Direito Administrativo – Responsabilidade civil do Estado – Ação de indenização por danos morais – Conduta médica – Aplicação de medicamento que ocasionou o óbito de paciente – Negligência caracterizada – Autarquia estadual – Responsabilidade objetiva – Dever de indenizar.

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Aplicação de medicamento que ocasionou o óbito de paciente. Conduta médica. Negligência caracterizada. Responsabilidade civil. Autarquia estadual. Servidor público (médica). Ilegitimidade passiva do agente. Presente o nexa causal. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Redução afastada.

- O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que o agente público não tem legitimidade passiva “em ações de responsabilidade civil fundadas no art. 37, §6º, da Constituição da República, devendo o ente público demandado, em ação de regresso, ressarcir-se perante o servidor quando esse houver atuado com dolo ou culpa”. Acolhida preliminar de ilegitimidade passiva para extinguir o feito em relação à servidora pública.

- A condenação do Poder Público (autarquia estadual) ao pagamento de indenização por danos morais decorre da responsabilidade prevista no art. 37, §6º, da Constituição da

COLUNA IURISPRUDENTIA
(continuação)

República, que é atribuída às pessoas jurídicas de direito público. Presente o nexo de causalidade entre a conduta do hospital (atendimento do paciente) e o óbito, não há como afastar o dever de indenizar.

- O valor da indenização deve ser fixado em análise do caso concreto, atendendo-se ao caráter de proporcionalidade e razoabilidade, hábil a satisfazer ou compensar o dano, observado ainda o caráter punitivo da indenização. Mantido o valor fixado, considerada a gravidade do dano.

- Primeiro recurso provido. Negado provimento ao segundo apelo. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.324384-9/001, Relator: Desembargador Júlio Cezar Guttierrez, 6ª Câmara Cível, j. em 11.6.2024, p. em 14.6.2024)

• Boletim de jurisprudência nº 330 •

Direito Constitucional – Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei municipal – Sistema de publicidade – QR Code – Implantação – Inconstitucionalidade.

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.214/2023 do Município de Juatuba. Implementação de sistema de publicidade mediante QR Code. Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Art. 113 do ADCT. Vício de inconstitucionalidade formal.

- Embora o art. 113 do ADCT não tenha sido reproduzido pela Constituição mineira, ele se presta ao controle de constitucionalidade de norma municipal, pois se trata de norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros.

- O art. 113 do ADCT prevê que toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

- A Lei municipal nº 1.214/2023, do Município de Juatuba/MG, incorreu em vício de

inconstitucionalidade formal já que previu implementação de sistema de publicidade mediante QR Code, desacompanhado do estudo relacionado ao impacto orçamentário e financeiro que o serviço ocasionará. (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.23.280367-6/000, Relator: Desembargador Marco Aurelio Ferenzini, Órgão Especial, j. em 2.7.2024, p. em 3.7.2024)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**• Informativo de jurisprudência nº 291 •**

Consulta. Licitação. Comprovação da qualificação econômico-financeira. Dever administrativo. Art. 69 da Lei 14.133/2021. Fixação dos critérios de qualificação econômico-financeira. Discricionariedade da Administração. Art. 37, XXI, da Constituição da República. Exigência apenas dos documentos indispensáveis à comprovação da qualificação econômico-financeira. Análise das características do objeto licitado e da situação fática. Documentos dispostos nos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 69 da Lei 14.133/2021. Inviabilidade do uso alternativo aos documentos dos incisos I e II do caput do art. 69. Natureza de complementariedade da documentação. Ineficiência da exigência isolada.

1. A depender do objeto contratado e da situação fática que ensejou a contratação, a Administração tem discricionariedade para definir os parâmetros adequados de aptidão econômica do licitante e, conseqüentemente, exigir a documentação indispensável para o seu reconhecimento.

2. Optando-se, nos termos do caput do art. 69 da Lei 14.133/2021, pela definição de coeficientes e índices econômicos no edital como parâmetro de verificação da qualificação econômico-financeira, a Administração

COLUNA IURISPRUDENTIA*(continuação)*

deverá exigir dos licitantes os balanços, demonstrativos e demais documentos contábeis descritos no inciso I do mesmo artigo, uma vez que é a partir dos dados registrados em tais documentos legais que são calculados os coeficientes e índices estabelecidos no edital, tornando-se documentação indispensável à sua comprovação.

3. Os documentos previstos nos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 69 da Lei 14.133/2021 não possuem, de maneira isolada, a capacidade de assegurar, com acertado grau de confiança e transparência, a aptidão econômica do futuro contratado, de modo que sua exigência, justificada e a depender das características do objeto licitado e da situação fática que tenha ensejado a contratação, deve ocorrer sempre em complementariedade aos documentos que constam no inciso I do *caput* do mesmo artigo, para que assim tenha real utilidade na comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante e possibilite o exercício da conferência e controle por parte das linhas de defesa da Administração e dos demais licitantes. (Processo 1.148.573 – Consulta. Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro em exercício Telmo Passareli. Deliberado em 12.6.2024)

Consulta. Prefeitura municipal. Abrangência da vedação do inciso IV do art. 14 da Lei n.º 14.133/21. Norma excepcional. Interpretação restritiva.

A vedação para participar de processo licitatório ou da execução do contrato constante do inciso IV do art. 14 da Lei nº 14.133/21, enquanto norma excepcional, deve ser interpretada de forma restritiva e abrange ape-

nas o dirigente e/ou os agentes públicos do órgão ou entidade que realizam o processo licitatório para a contratação, o fiscalizam ou fazem a gestão do contrato. Assim, é vedada a participação na licitação ou na execução do contrato daquele que possuir vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade. (Processo 1.141.490 – Consulta. Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Deliberado em 12.6.2024)

Consulta. Licitação. Lei n. 14.133/2021. Controle interno. Manifestação prévia em todos os processos licitatórios. Ausência de obrigatoriedade. Possibilidade de regramento municipal.

1. A Lei n. 14.133/2021 não estabeleceu a obrigatoriedade de manifestação das unidades de controladoria interna ou do órgão central de controle interno em todos os processos licitatórios.

2. Caberá a cada ente federativo estabelecer, nos contornos das competências constitucionais, as regras para os procedimentos de controle interno nos processos de contratação pública, considerados os critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, conforme disposto no art. 170 da Lei n. 14.133/2021. (Processo 1.160.668 – Consulta. Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Morão. Deliberado em 12.6.2024)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

MPC-MG EM NÚMEROS

por Coordenadoria de Apoio Operacional - CAOP

Confira a movimentação processual entre o MPC-MG e o TCE-MG referente ao mês de **JUNHO**:

1.758

PROCESSOS **ENTRARAM**

1.573

PROCESSOS **SAÍRAM**, COM PARECER, DESPACHO OU MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

AUTUAÇÃO E PROCESSAMENTO PRÓPRIOS

13 Notícias de Irregularidades

01 Inquérito Civil

02 Pedidos de Cooperação

04 Assuntos Administrativos

04 Procedimentos Preparatórios

REPRESENTAÇÕES

- 1.170.917** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MPC-MG GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA, EM FACE DO MUNICÍPIO DE RIO ACIMA, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPOSIÇÃO DA ESTRUTURA DA REDE ELÉTRICA NO MUNICÍPIO.
- 1.170.920** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MPC-MG GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA, EM FACE DO MUNICÍPIO DE BETIM, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPOSIÇÃO DA ESTRUTURA DA REDE ELÉTRICA DAQUELA MUNICIPALIDADE.
- 1.170.925** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MPC-MG GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA, EM FACE DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPOSIÇÃO DA ESTRUTURA DA REDE ELÉTRICA DA MUNICIPALIDADE.
- 1.170.942** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MPC-MG GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA, EM FACE DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPOSIÇÃO DA ESTRUTURA DA REDE ELÉTRICA DAQUELA MUNICIPALIDADE.
- 1.170.943** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MPC-MG GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA, EM FACE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPOSIÇÃO DA ESTRUTURA DA REDE ELÉTRICA DAQUELA MUNICIPALIDADE.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

MPC-MG EM NÚMEROS*(continuação)*

REPRESENTAÇÕES (continuação)

- 1.170.944** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MPC-MG GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA, EM FACE DO MUNICÍPIO DE SARZEDO, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPOSIÇÃO DA ESTRUTURA DA REDE ELÉTRICA DA MUNICIPALIDADE.
- 1.170.948** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MPC-MG GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SABARÁ, NOTADAMENTE QUANTO À GRANDE EXPOSIÇÃO DE CABEAMENTO E DE FALTA DE MANUTENÇÃO, REPARO E CUIDADOS COM A REDE ELÉTRICA DA MUNICIPALIDADE.
- 1.170.954** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MPC-MG GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA, EM FACE DO MUNICÍPIO DE VESPASIANO, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPOSIÇÃO DA FIAÇÃO DA REDE ELÉTRICA DA MUNICIPALIDADE.
- 1.170.967** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MPC-MG GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA, EM FACE DO MUNICÍPIO DE ESMERALDAS, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPOSIÇÃO DA ESTRUTURA DA REDE ELÉTRICA DA MUNICIPALIDADE.
- 1.170.979** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MPC-MG GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA, EM FACE DO MUNICÍPIO DE JUATUBA, NO QUE TANGE À RESPONSABILIDADE DE INVESTIMENTO, MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES E USUÁRIOS DA REDE ELÉTRICA EM ESPAÇOS PÚBLICOS DAQUELA MUNICIPALIDADE.
- 1.170.980** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MPC-MG GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPOSIÇÃO DA ESTRUTURA DA REDE ELÉTRICA DAQUELA MUNICIPALIDADE.
- 1.170.981** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MPC-MG GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA, EM FACE DO MUNICÍPIO DE IBIRITÉ, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPOSIÇÃO DA ESTRUTURA DA REDE ELÉTRICA DAQUELA MUNICIPALIDADE.
- 1.171.069** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PROCURADORA DO MPC-MG ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA, QUANTO A SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PELA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE CONTAGEM.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

LEX DATA

por Gabinete Procuradora Maria Cecília Borges

ANPD detalha aspectos operacionais do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

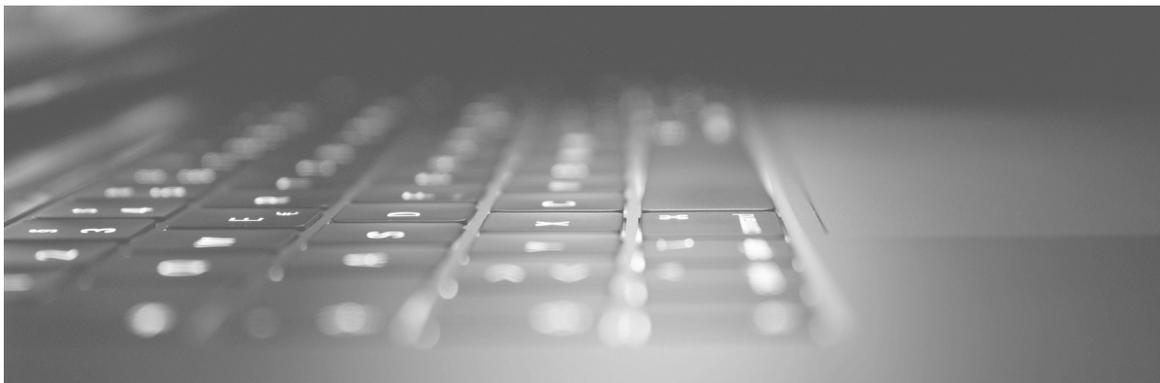
Foi publicada no dia 17/07/2024, no Diário Oficial da União, norma que regulamenta atuação do Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais.

O Encarregado, indicado por ato formal do agente de tratamento, é o principal responsável pela comunicação interna e externa (com titulares de dados, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e agente de tratamento), com o foco em criar um ambiente de privacidade, proteção de dados e implementação de medidas de segurança prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

“Detalhar o papel do Encarregado era uma de nossas prioridades em razão de sua importância para uma sociedade movida a dados. Ele é um ator fundamental para garantir o cumprimento do direito fundamental à proteção dos dados pessoais, e, conseqüentemente, para consolidar uma cultura de proteção de dados no País – o que passa, também, pela mudança na cultura de negócios no Brasil, passando de acordos orais para compromissos escritos”, disse o Diretor-Presidente da ANPD, Waldemar Gonçalves, em conferência no Rio de Janeiro (Computer Privacy and Data Protection para a América Latina (CPDP LatAm)).¹ ■

NOTAS

¹ Adaptado de: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-18-de-16-de-julho-de-2024-572632074>>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467



JULHO 2024

EDIÇÃO 26

MPC NOTÍCIAS

PROCURADOR-GERAL

Marcílio Barenco

SUBPROCURADOR-GERAL

Daniel Guimarães

EDIÇÃO

Simone Pereira

DIAGRAMAÇÃO

Guilherme Fernandes

REVISÃO

Lílian de Oliveira

INSTAGRAM



@mpc_mg

SPOTIFY



MPC Cast

FACEBOOK



Ministério Público de Contas
do Estado de Minas Gerais

LINKEDIN



Ministério Público de Contas
do Estado de Minas Gerais

YOUTUBE



MPC-MG

TWITTER/X



@mpc_mg

FLICKR



Ministério Público de Contas
do Estado de Minas Gerais

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467